



*Estado do Acre*  
*Assembleia Legislativa*  
*Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE*

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021.**

“Dispõe sobre a concessão de gratuidade no transporte rodoviário intermunicipal às pessoas diagnosticadas com câncer, no âmbito do Estado do Acre”.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** objetivo que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta:

**Art. 1º.** Fica assegurado às pessoas diagnosticadas com câncer e renda familiar mensal inferior a 02 (dois) salários mínimos a gratuidade no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, durante o período de tratamento, no âmbito do Estado do Acre.

**Art. 2º.** Para concessão de passe-livre decorrente da gratuidade ora instituída, será apresentado diagnóstico com especificação do tratamento, sua duração e necessidade de deslocamento, perante o concessionário da linha intermunicipal respectiva.

**Art. 3º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões “**Deputado FRANCISCO CARTAXO**”, 04 de outubro de 2021.

**ROBERTO DUARTE**  
**Deputado Estadual**  
**Líder – MDB**

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO DUARTE – 2º PISO  
RUA ARLINDO PORTO LEAL, N°241 – CENTRO – ALEAC — CEP: 69.900 -904  
TELEFONE: 3213-4054/4055  
E-MAIL: [gab.robertoduarte@gmail.com](mailto:gab.robertoduarte@gmail.com) / [www.aleac.leg.br](http://www.aleac.leg.br)



*Estado do Acre*  
*Assembleia Legislativa*  
*Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE*

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei visa dispor sobre a concessão de passagem rodoviária intermunicipal gratuita às pessoas com diagnóstico de câncer, com o intuito de atender as necessidades da população acometida por esta doença, desde que comprovada sua insuficiência financeira para a realização de traslado pelo período que perdurar o tratamento, que necessitem de tratamento em municípios divergentes aos de suas residências.

Se faz necessário informar que as pessoas diagnosticadas com câncer já possuem diversos direitos sociais no âmbito federal, entretanto, não possuem o direito de locomoção gratuita, com o fim de realizarem seus tratamentos em municípios que prestam esses serviços de forma adequada.

Neste sentido, insta destacar que é competência da União, dos Estados e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, faltando em nosso estado, o provento do transporte aos pacientes que não possuem meios de arcar com as despesas decorrentes do tratamento da doença, a qual requer acompanhamento contínuo.

Ademais, deve-se destacar que a aprovação do presente projeto se faz necessária, como forma de atenuar os impactos e prejuízos aos pacientes em referência, tendo em vista que possuem baixa renda, em sua maioria, pais e mães de família que comprometem suas fontes de renda, com o pagamento de transporte para realizarem seus tratamentos.

Pelo exposto, ante relevância do pleito, requer o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões “**Deputado FRANCISCO CARTAXO**”, 04 de outubro de 2021.

**ROBERTO DUARTE**  
**Deputado Estadual**  
**Líder – MDB**